TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	254670/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO:	FABIO ROBERTO DOS SANTOS, LUCAS SERAPIO FERREIRA, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, SERAPIO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, VALDECIR ALVES DE MEDEIROS
ADVOGADO / PROCURADOR	NADINE SODER
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3399/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8.666/93. Suposta ausência de transparência nos atos que incidiram na classificação e desclassificação das empresas que disputavam o certame. Dúvidas quanto à ausência, no portal da transparência, dos documentos que compuseram a homologação do certame, contemporaneamente à autuação do feito. Pela improcedência e expedição de recomendação ao Município.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator)

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por LUCAS SERAPIO FERREIRA, em face de VALDECIR ALVES DE MEDEIROS, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, pretendendo a anulação da Tomada de Preços nº 12/2022.

Sustentou o representante, que o processo licitatório merece ser anulado, pois as empresas classificadas descumpriram diversas exigências constantes no instrumento convocatório, no entanto, apesar de ter apresentado recursos administrativos, todos foram julgados improcedentes. O certame foi homologado, sendo firmado contrato com a empresa Casa das Comunicações SS Ltda.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.JBQI

Outrossim, não haveria disponibilização dos documentos da habilitação da empresa declarada vencedora, para conferência e eventual apresentação de recurso pelas demais participantes, o que demonstraria a falta de transparência do Município.

Após análise da manifestação prévia do Município, recebi a representação, por meio do Despacho nº 577/23 (peça 17), para averiguação da regularidade quanto à: (i) transparência dos atos que incidiram na classificação/desclassificação das empresas que disputavam o certame, garantindo a competitividade; (ii) ausência, no portal da transparência, dos documentos relativos aos recursos apresentados na licitação; dos documentos de habilitação da contratada; e o contrato firmado com a empresa vencedora, fatos os quais supostamente cercearam a competitividade dos interessados.

Os interessados apresentaram contraditório (peça 24), oportunidade na qual sustentaram, preliminarmente, que a representação é insubsistente, carecendo de elementos que indiquem qual seria a irregularidade apontada. Sobre o mérito, argumenta que o representante não comprovou quais seriam os supostos erros praticados pelos demais concorrentes, que ensejariam na desclassificação destes. Pelo contrário, as outras empresas teriam recorrido contra a representante, indicando erros e plágio.

Todos os recursos administrativos apresentados teriam sido devidamente analisados, sendo proferida decisão fundamentada, inexistindo afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, de modo que a apresentação desta representação teria como único fundamento o inconformismo do representante por não ter vencido o certame.

Outrossim, argumentou que foi dada ampla e plena publicidade ao certame, inclusive com a intimação das proponentes de todos os atos do processo licitatório, garantindo o direito de recursos, sendo procedida a homologação do certame apenas quando decorrido os prazos para manifestações. Por fim, a documentação completa do procedimento licitatório estaria disponível no portal da transparência do Município.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.JBQI

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2963/23 (peça 28), entendeu pela procedência da representação, com aplicação de multa ao gestor público, pois os interessados não teriam apresentado documentação probatória comprovando suas alegações.

Por meio do Parecer nº 566/23, o Ministério Público de Contas compreendeu pelo: *conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial desta Representação da Lei nº 8.666/93, ante a não publicização, pelo Município de Nova Laranjeiras, da documentação referente à Tomada de Preços n° 12/2022, com a consequente anulação de todos os atos posteriores à fase de classificação, além da imputação da multa proposta pela unidade técnica ao Sr. Fábio Roberto dos Santos, expedindo-se recomendação à municipalidade para que, nas próximas licitações, alimente o seu Portal da Transparência com os documentos relevantes.*

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Primeiramente, quanto à preliminar arguida, esta não merece prosperar, pois o recebimento do feito foi fundamentado e delimitado nos indícios de falta de transparência do Município, quanto aos atos e documentos que envolveram o processo licitatório.

Destaco que a Representação tem como escopo a análise de eventual falta de transparência por parte da municipalidade, quanto aos atos que culminaram na classificação/desclassificação das empresas, bem como diante da ausência de documentos essenciais ao processo licitatório, no portal da transparência, que tenha ensejado em eventual cerceamento da competitividade dos interessados.

Neste contexto, destaco que a íntegra do processo licitatório foi anexada aos autos (peças 12/16). Da documentação acostada, observo que após a sessão de recebimento das atas da subcomissão técnica e abertura dos envelopes, algumas empresas apresentaram recurso (peça 16, fls. 85/91, 93/116). As

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.JBQI

proponentes foram notificadas para apresentar suas contrarrazões (peça 16, fls. 117/119), o que foi realizado (peça 16, fls. 120/132, 133/136, 139/157, 159/161).

A análise da documentação foi apreciada pela subcomissão técnica, que – após contemplar e refutar cada uma das irresignações – por unanimidade, compreendeu pela manutenção do resultado apresentado pelo Setor de Licitações, sem alterações (peça 16, fls. 168/170). Consubstanciado pela decisão técnica, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação negou provimento aos recursos, mantendo inalterada a habilitação e classificação do certame (peça 16, fls. 171/190), decisão que foi ratificada pelo Prefeito Municipal (peça 16, fls. 191).

A referida decisão foi encaminhada eletronicamente aos proponentes (peça 16, fls. 194):

Responder a: licitacao.pmnl@cnett.com.br
Para: grupo serapio <gruposerapio@gmail.com>, Elvis Candido lima <blancolima@blancolima.com.br>, Yoná Gaspare
<administrativo@casadacomunicacao.net>, Luana <luana@olepropaganda.com.br>

Bom Dia

REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 12/2022

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA.

Após a apresentação de recursos e contrarrazões, emissão da Ata pela Subcomissão Técnica, segue decisão de recursos. Ato contínuo, ficam convocadas as proponentes para abertura dos Envelopes "C" contendo as propostas de preços, lembrando que a abertura será realizada com ou sem a presença dos interessados em data e horário a seguir:

DATA ABERTURA: 14/02/2023
HORÁRIO: 09:00 HORAS

Qualquer dúvida e esclarecimentos, estamos a disposição.

Atenciosamente,

VALDECIR MEDEIROS

ASSESSOR EM LICITAÇÕES E CONTRATOS

PREFEITURA DE NOVA LARANJEIRAS

(42) 3637-1148 - 99109-7049 / 99835-0636

licitacao.pmnl@cnett.com.br

---

2 anexos

Resposta aos Recursos e Contrarrazoes - TP 12-2022.pdf
1084K

Aviso Abertura Envelopes C TP 12-2022.pdf
452K

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.JBQI

Deste modo, com base na documentação acostada, sigo o entendimento do Ministério Público de Contas, de que, no tocante às razões de classificação e desclassificação dos licitantes, não se pode falar em falta de transparência pela municipalidade.

No que diz respeito à ausência de documentos essenciais ao processo licitatório no portal da transparência do Município, quando no juízo de admissibilidade, observei que apesar do procedimento licitatório constar como homologado, não encontrei a documentação relativa à habilitação da empresa contratada, nem o contrato firmado com a empresa (peça 17).

Sobre tais fatos, o Município sustentou que toda documentação pertinente foi anexada ao portal, no entanto não apresentou comprovação destas alegações. Apesar disso, em nova busca pelo portal da transparência, consta a documentação completa de todos os documentos que envolvem o processo licitatório, inclusive o contrato com a empresa vencedora[1]:

[1] Disponível em < https://novalaranjeiraspr.equiplano.com.br:7076/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=76&formulario.exercicio=2022&formulario.codLicitacao=12&formulario.codTipoLicitacao=2 > Acesso em 21/07/2023.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.JBQI

Tomada de preços 12 / 2022

Objeto

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PUBLICIDADE E PROPAGANDA, PARA ATENDER A DEMANDA DOS ORGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO.

Justificativa

CONFORME PROJETO BÁSICO E ANEXOS.

Documentos

ATA ABERTURA ENVELOPE A
ATA ABERTURA ENVELOPE C
ATA ABERTURA ENVELOPE D
AVISO
AVISO - DIOE
AVISO - O PARANÁ
AVISO - ORGÃO OFICIAL
TOMADA PRECOS 12/2022
TOMADA PRECOS 12/2022

Anexos

FASE INTERNA
ATA ENVELOPES
ATA SUBCOMISSAO
BLANCO
CASA DA COMUNICAÇÃO
OLE
SERAPIO
FASE EXTERNA PARTE 01
FASE EXTERNA PARTE 02
FASE EXTERNA PARTE 03
FASE EXTERNA PARTE 04
FASE EXTERNA PARTE 05

Recebimento das propostas e credenciamento dos representantes

Dia 05/12/2022 - após a avaliação das propostas pela Comissão de Licitação.

Abertura e avaliação das propostas

Dia 05/12/2022 - a partir das 09h00min

Início da disputa

Dia 05/12/2022 - após a avaliação das propostas pela Comissão de Licitação.

Valor máximo

360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PUBLICIDADE E PROPAGANDA, PARA ATENDER A DEMANDA DOS ORGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.JBQI

Licitação 12/2022 - Tomada de preços

Fornecedor

CASA DA COMUNICAÇÃO SS LTDA

Tipo de ato

Contrato

Tipo de contrato

Prestação de serviços

Vigência

10/03/2023 - 09/03/2024

Valor

360.000,00

Documentos (Para visualizar os documentos é necessário um editor atualizado)

CONTRATO

Anexos

CONTRATO ASSINADO

Objeto

Contratação de agência de publicidade e propaganda para prestação de serviços de agenciamento da divulgação da publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de caráter informativo, educativo ou de orientação social dos órgãos públicos municipais, por meio de veículos de comunicação em geral.

No entanto, não há informações sobre a data da inserção dessa documentação no sistema, pairando dúvidas sobre a publicização dos atos, contemporaneamente à autuação deste processo, que dificultam a análise de eventual afronta ao art. 8°, §1°, inciso IV, e §2° da Lei Federal nº 12.527/2011[2] (Lei de Acesso à Informação).

Neste contexto, observado que houve transparência pela municipalidade quanto aos atos que envolveram a classificação/desclassificação das

[2] Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:
IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.JBQI

empresas licitantes, bem como considerando que não há indícios de direcionamento da licitação, superfaturamento ou prejuízo ao erário, presumo a boa-fé do Município.

Portanto, entendo pela **improcedência** desta Representação da Lei 8.666/93, sem prejuízo à expedição de recomendação ao Município, para que nas suas próximas licitações alimente corretamente o portal da transparência, contemporaneamente à expedição dos atos/documentos/contratos.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Diante do exposto, **VOTO** pela **improcedência** da Representação da Lei 8.666/93, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas na Tomada de Preços nº 12/2022, nos termos da fundamentação, com a expedição, contudo, de recomendação ao MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, para que nas próximas licitações alimente corretamente o portal da transparência, contemporaneamente à expedição dos atos/documentos/contratos, em conformidade com o art. 8°, §1°, inciso IV, e §2° da Lei Federal nº 12.527/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

IV. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN DE LELIS BONILHA (divergente)

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada pela empresa Lucas Serapio Ferreira ME, em face do Município de Nova Laranjeiras e do Sr. Valdecir Alves de Medeiros, Presidente da Comissão Permanente de Licitação municipal, pretendendo a anulação da Tomada de Preços n° 12/2022.

Conforme juízo de admissibilidade consubstanciado no Despacho nº 577/23-GCFSC (peça nº 17), o feito foi recebido "*para verificar a regularidade/legalidade* ***(i)*** *da transparência dos atos que incidiram na classificação/desclassificação das empresas que disputavam o certame, garantindo a competitividade;* ***(ii)*** *da ausência, no portal da transparência, dos documentos*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.JBQI

relativos aos recursos apresentados na licitação; dos documentos de habilitação da contratada; e o contrato firmado com a empresa vencedora, fatos os quais supostamente cercearam a competitividade dos interessados".

Acompanho o r. relator no que diz respeito ao item "i", uma vez que restou comprovado documentalmente nos autos que a Administração agiu de modo escorreito e transparente na fase de classificação e desclassificação das licitantes.

Contudo, no que diz respeito ao item "ii", discordo do voto apresentado pelo r. relator, por entender, com a devida vênia, que o julgamento pela "improcedência" não é o caminho mais acertado para o deslinde do feito.

Conforme bem destacado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 566/23 (peça nº 29), a Administração não comprovou ter atualizado seu Portal da Transparência, especialmente no que diz respeito aos documentos relativos aos recursos apresentados na licitação, os documentos de habilitação da contratada e o contrato firmado com a empresa vencedora.

Em sede de contraditório afirmou que as certidões relevantes foram disponibilizadas no Portal e que era dever da parte licitante requisitar os demais documentos junto à entidade licitante.

Não assiste razão aos representados.

O princípio da publicidade, alicerce do Regime Jurídico Administrativo, dispõe que os atos praticados pela Administração Pública devem ser amplamente divulgados, acessíveis aos cidadãos e interessados para ciência e controle. No caso das licitações, a divulgação de atos praticados permite não apenas o controle externo, mas também diligências por parte dos próprios particulares interessados, o que no caso em exame restou prejudicado por falta de publicidade.

Para além da violação do princípio da publicidade, entendo que houve violação à Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/20112), cujos artigos aplicáveis abaixo reproduzo:

> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.JBQI

> em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
>
> § 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput,** deverão constar, no mínimo:
>
> [...]
>
> IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
>
> [...]
>
> § 2º Para cumprimento do disposto no **caput,** os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

A falta de publicidade em qualquer processo administrativo macula o certame como um todo, além de ser uma brecha para direcionamento de edital e outras fraudes.

Diante deste cenário, em que a Tomada de Preços n° 12/2022 demonstrou estar eivada de vício de legalidade por violação ao princípio da publicidade, não resta outra hipótese a este relator senão votar pela **declaração de nulidade** do certame, **com efeitos *ex tunc*** retroativos à fase de classificação.

Sobre os efeitos *ex tunc* da presente invalidação, os quais atingem, inclusive, contratos administrativos já firmados sob o amparo da Tomada de Preços n° 12/2022, forçoso relembrar que “os atos nulos por vício insanável não podem redundar na criação de quaisquer direitos”[3].

[3] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**.31.ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.126.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.JBQI

Ainda, convém esclarecer que é o interesse público que rege os atos administrativos, e estes interesses, via de regra, são marcados pela indisponibilidade. Deste modo, apenas quando não houver qualquer reflexo dos efeitos dos atos viciados na esfera jurídica, o que não se verifica no presente caso, é que se admite a convalidação[4].

Deste modo, alinho-me aos pareceres técnicos da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestando-me pela **procedência parcial** da presente Representação, **com declaração de nulidade**.

Discordo, contudo, quanto à aplicação de sanção ao gestor municipal. O responsável pela conduta irregular que maculou o certame é o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, a quem cabia o dever de zelar pelo regular processamento do certame e pela escorreita publicidade dos atos tomados pela Comissão.

Considerando que o Sr. Valdecir Alves de Medeiros, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, agiu com diligência aquém do que se espera no exercício de seu cargo, entendo configurado o erro grosseiro a que alude o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942 alterado pela Lei nº 13.655/2018).

Assim, voto pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Valdecir Alves de Medeiros.

Diante do exposto, **divirjo** do r. relator no que diz respeito à improcedência proposta e **VOTO** nos seguintes termos:

- Julgar **parcialmente procedente** a presente Representação da Lei nº 8.666/93, por vislumbrar vício de legalidade no que diz respeito à falta de publicidade;

-Declarar a nulidade da Tomada de Preços n° 12/2022, **com efeitos *ex tunc*** retroativos à fase de classificação;

[4] Ibidem, p.127.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.JBQI

-Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Valdecir Alves de Medeiros, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, uma vez que agiu com diligência aquém do que se espera no exercício de seu cargo, configurando o erro grosseiro;

-Recomendar ao Município de Nova Laranjeiras que nas próximas licitações alimente corretamente o portal da transparência, em conformidade com o art. 8°, §1°, inciso IV, e §2° da Lei Federal nº 12.527/2011;

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - **Julgar improcedente** a Representação da Lei 8.666/93, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas na Tomada de Preços nº 12/2022, nos termos da fundamentação, com a expedição, contudo, de recomendação ao MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, para que nas próximas licitações alimente corretamente o portal da transparência, contemporaneamente à expedição dos atos/documentos/contratos, em conformidade com o art. 8°, §1°, inciso IV, e §2° da Lei Federal nº 12.527/2011;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.JBQI

IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido), votou pela procedência parcial da Representação da Lei nº 8.666/93, com multa, recomendação e determinação.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.JBQI